

## **Armazenamento de registro de cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente: análises sobre o concurso material no crime**

Davi Silva Sampaio<sup>1</sup>  
Derly Pereira Brasileiro<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como fito comprovar a necessidade de aplicação do instituto do concurso material (art. 69 do CP), com suas consequências na dosimetria da pena, no crime de armazenamento previsto no Art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, para cada registro de cena criminosa encontrado em posse do autor do fato ter-se-á um crime isoladamente configurado, restando imperioso a aplicação cumulativa das penas. De outro lado, ainda que lateralmente, será comprovada a inaplicação da continuidade delitiva (art. 71). Como método, aplicar-se-á a comparação e coadunação das condutas com as normas previstas, lançando mão da jurisprudência e doutrina pertinente.

**Palavras-chave:** crime; armazenamento de material; exploração sexual infanto-juvenil/multiplicidade;

### **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to prove the need to apply the material competition institute (art. 69 of the Criminal Code), with its consequences on the sentencing, in the crime of storage provided for in Art. 241-B of the Statute of the Child and Adolescent. In this sense, for each record of a criminal scene found in the possession of the perpetrator of the act, a separate crime will be configured, making it imperative to apply the cumulative penalties. On the other hand, even if laterally, the non-application of criminal continuity (art. 71) will be proven. As a method, the comparison and consistency of the conducts with the standards provided for will be applied, using the relevant case law and doctrine.

**Kei-words:** crime; storage of material; sexual exploitation of children and adolescents/multiplicity;

## **1 INTRODUÇÃO**

Conteúdos e informações de todas as ordens e formas são conhecidos mundialmente em questão de poucos segundos, graças aos avanços tecnológicos ligados à rede mundial de computadores. Conforme ensina Dias (2019) a internet está estritamente ligada ao

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito. Delegado de Polícia Federal. E-mail: sampaiosdavi@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutor. Programa de pós-graduação em Ciências e Engenharia de Materiais (PPCEM) - Laboratório de Materiais e Biosistemas (LAMAB - Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPB). E-mail: pbrasileiro@yahoo.com.br

avanço tecnológico e espalhamento das comunicações, trazendo com essa globalização de informações consequências diversas, como ocorre no campo da exploração “excessiva dos adolescentes nas redes e alteração da percepção da realidade (Chinchette *et al.*, 2025), muitas vezes se constituindo, então, em verdadeiros abusos contra crianças e adolescentes.

Chinchette *et al.*, escreveu que

[...] o acesso a conteúdos inapropriados e violentos como material pornográfico; sites que incentivam o racismo, os transtornos alimentares e até o suicídio; imagens de violência ou crueldade para com outras pessoas ou animais; sites de jogos de azar; salas de bate-papo não moderadas e o “Happy slapping” (consiste num ataque inesperado a uma vítima enquanto um colega do agressor filma a agressão com um celular para depois compartilhar o vídeo na rede) (Brasil, 2020).

Nesse contexto, a presente pesquisa cuida de análises legislativas e doutrinárias sobre o instituto do concurso material (art. 69 do CP), com suas consequências na dosimetria da pena, no crime de armazenamento previsto no Art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando a pesquisa compreender a aplicabilidade das normas mencionadas ao longo do trabalho, notadamente a Constituição Federal, ECA e outros normativos existentes.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, surgiu no intuito de atender ao princípio proteção penal especializada, como será visto ao longo deste trabalho, considerando a necessária proteção integral à criança e ao adolescente.

A proteção sobre a criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 5º do referido estatuto protetivo, é uma garantia no sentido de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Inclusive, quanto à prevenção especial inerente à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos (Seção I, do Capítulo II do referido ECA) é no sentido de que “os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em

desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente”, conforme dispõe textualmente o teor do art. 77 do referido diploma legal.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define abuso sexual como sendo a “intrusão física real ou ameaçada de natureza sexual, quer seja pela força, quer seja em condições de desigualdade ou coerção”, a exploração sexual como sendo o abuso real ou na forma tentada de uma posição de vulnerabilidade, diferença de poder ou confiança, para fins sexuais, incluindo, entre outros, aproveitamento monetário, social ou político da exploração sexual de outrem”.

Interessante trazer ao contexto definições relacionadas aos maus tratos no contexto da criança e do adolescente listado e organizados por Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, Ricardo da Costa Padovani, Eliane Aparecida Campanha Araújo, Ana Carina Stelko-Pereira, Gabriela Reyes Ormeño e Evelyn Eisenstein (2009). Nesse contexto, já o abuso pela rede mundial de computadores relacionados à pedofilia e o cyberbullying, que “muitos pedófilos exploram suas vítimas comercialmente, por meio da prostituição ou da pornografia, e atualmente, usam as redes de internet, para estes fins, o que lhes garantem anonimato” e o “Cyberbullying é o mesmo que bullying porém com mensagens postadas ou compartilhadas nas redes sociais, e permanece “indelével” na Internet causando traumas similares aos atos presenciais, como reações de depressão, angústia, vergonha, culpa, raiva e levando ao isolamento e exclusão social.

Por outro lado, material que vai de encontro à proteção da criança e do adolescente por meio da rede mundial de computadores podem redundar em cometimentos de ilícitos penais e civis, surgindo, daí, a responsabilização dos envolvidos, como ensinam Souza e Dias Júnior (2025, p 2), quando escreveram sobre a responsabilização penal pela divulgação na internet de conteúdos íntimos de crianças e adolescentes:

[...]

A crescente digitalização da sociedade trouxe avanços significativos, mas também inúmeros desafios jurídicos e sociais, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes contra crimes sexuais no ambiente virtual. A disseminação de mídias íntimas sem consentimento, quando envolve menores de idade, configura crime de exploração sexual infantil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), configurando grave violação de direitos fundamentais da infância.

Em artigo sobre a proteção da criança e do adolescente no contexto de calamidade, Denise Casanova Villela e Stephanie Casanova Villela (2025) escrevem que o fenômeno da violência contra criança e adolescente é um tema que exige estudo e compreensão para que seja efetivamente combatido e que a privacidade é extremamente necessária a todos os seres humanos e que a “ a violência sexual, qualquer que seja sua forma – abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para o fim sexual –, não se limita àquela ocorrida no mundo real, mas também à praticada no meio virtual, atualizando as definições para o momento social contemporâneo”.

O crime de armazenamento de conteúdo de exploração sexual infantil não costuma ser revelado com uma grande quantidade de material. Esse ponto influi diretamente no cálculo da pena.

Ainda que se perceba que de fato houve crimes da mesma espécie e praticados por mais de uma conduta, não se pode aplicar diretamente a continuidade delitiva na dosimetria da pena.

O tempo, a forma e os locais da prática das condutas são diversos. Cada negociação para aquisição do material importa em fornecedor diferente, localizado em local diferente no globo terrestre. Nesse mesmo sentido se pode descrever outras circunstâncias, como o tempo, locais e vítimas imediatas que aparecem nas cenas adquiridas.

Com essa lei sancionada há mais de duas décadas, esse presente trabalho terá como o objetivo avaliar a necessidade de aplicação do instituto do concurso material (art. 69 do CP), com suas consequências na dosimetria da pena, no crime de armazenamento previsto no Art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da pesquisa bibliográfica, buscando em sua teoria, bases que garantem a prática da lei em seu contexto, suas validações, métodos e resultados, produzindo uma discussão acerca desse tema explorando os avanços alcançados, os desafios que persistem e a importância de abordagens relacionadas à presente temática necessária, com vistas a auxiliar de alguma forma os estudiosos do assunto.

Nesse sentido, sobre o princípio da proteção penal especializada que rege esse microsistema penal, ensina Nucci (2018) que a “proteção da criança e do adolescente, frente ao direito penal, impõe a criação de tipos penais específicos, voltados à repressão de condutas atentatórias à sua dignidade, liberdade e integridade física e psíquica”.

Ainda nesse cotejo, contudo, acompanhando a evolução tecnológica, e com vistas à proteção da criança e do adolescente, dispõe o art. 241-B a seguinte tipificação penal: “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, cujo preceito secundário prever uma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A experiência mostrou que se trata de crime com verbo que dificilmente são praticados uma única vez isolada. Em cumprimentos de mandados judiciais de busca e apreensão é rotineiro que seja encontrado fardo material armazenado contendo cenas de exploração sexual infanto-juvenil. E aqui encontra-se o nó górdio que esse artigo tenta resolver, como enfrentar essa(s) conduta(a) de armazenamento múltiplo desse tipo de material. A multiplicidade de conduta, por vezes, é informada através de cooperação internacional pelos próprios provedores de internet.<sup>3</sup>

O ordenamento jurídico prevê, especificamente o Código Penal (CP), dentro do cálculo da pena, possui institutos que regulam a forma como deve ser enfrentada tal situação:

- a) Concurso material, art. 69 do CP: "O concurso material pressupõe a prática de dois ou mais crimes, oriundos de duas ou mais condutas independentes, que acarretarão a soma das penas atribuídas a cada delito” (Greco, 2021).
- b) Concurso formal, art. 70 do CP: "O concurso formal ocorre quando, mediante uma única ação ou omissão, o agente provoca dois ou mais resultados típicos, caracterizando dois ou mais crimes, ainda que semelhantes. Há unidade de conduta, mas pluralidade de crimes."
- c) Crime continuado, art. 71 do CP: "Crime continuado é uma ficção jurídica pela qual se considera como um só crime a prática de vários crimes da mesma espécie, cometidos em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, evidenciando uma unidade de desígnios do agente (Capez, 2022)".

Resta agora encontrar qual das três normas acima indicadas é adequada para o caso de armazenamento de vasto material de exploração sexual infanto-juvenil. O Superior Tribunal de Justiça disse, em sede de Recurso de Agravo que: "O armazenamento de cada arquivo

---

<sup>3</sup> <https://www.folhavoria.com.br/policia/pf-faz-operacao-no-es-apos-denuncia-de-pornografia-infantil-feita-pelos-eua/>. Disponível em: 01 maio.2015.

eletrônico contendo pornografia infantil configura crime autônomo, autorizando o reconhecimento do concurso material, nos termos do art. 69 do CP<sup>4</sup>.

De outro lado, o mesmo colendo Tribunal já entendeu que “A prática de armazenamento reiterado de imagens contendo pornografia infantil pode configurar crime continuado, desde que presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal: semelhança de condições de tempo, lugar e maneira de execução”<sup>5</sup>.

Esse é o ponto que esse trabalho pretende enfrentar para, ao final, realizar um posicionamento, inclusive, quanto às questões práticas envolvendo o inquérito policial. Sim, a devida aplicação da pena deve ter início na detalhada descrição das condutas no inquérito criminal. A pormenorização da quantidade de arquivos, as informações sobre suas datas de alteração, assim como as diversas origens vai ser crucial no momento da aplicação da pena.

### 3 METODOLOGIA

Esse trabalho utiliza o método dedutivo e empírico. Fundamenta-se na doutrina e jurisprudência pátria, assim como na observação do cotidiano de operações policiais dessa natureza e suas consequências no cálculo da pena, adotando uma abordagem qualitativa e explicativa.

Sobre pesquisa qualitativa, Gil (2008; 2010) escreveu que a pesquisa qualitativa visa compreender fenômenos complexos sob a perspectiva dos participantes, sendo adequada para a análise de aspectos subjetivos e contextuais. Já a pesquisa explicativa objetiva identificar as causas e os efeitos de determinados fenômenos, buscando relações de causalidade entre variáveis e eventos.

No que diz respeito ao método de abordagem presente na pesquisa, tem-se que foi adotado o método dedutivo, indo de normas gerais para se chegar às especificidades do caso concreto, como melhor forma para a compreensão do que se pretendeu dirigir ao leitor.

### 4 RESULTADO E DISCUSSÃO

---

<sup>4</sup> STJ – AgRg no AREsp 1.354.194/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019.

<sup>5</sup> STJ – AgRg no REsp 1.591.554/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 20/09/2016.

Antes de prosseguirmos, urge trazer à baila normativos internacionais envolvendo a proteção internacional contra a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes. Sobre normativos internacionais relacionados à presente temática, Souza e Dias Júnior (2025) escreveu que

No contexto internacional, destaca-se a Convenção de Lanzarote, assinada em 25 de outubro de 2007, na cidade de Lanzarote, na Espanha, e em vigor desde 1º de julho de 2010. Até o momento, foi ratificada por todos os 46 Estados-membros do Conselho da Europa. Este tratado internacional visa prevenir e combater a exploração e o abuso sexual de crianças, proteger os direitos das vítimas e promover a cooperação internacional nessa área. A convenção estabelece medidas para criminalizar diversas formas de abuso sexual infantil, implementar políticas de prevenção e assegurar assistência adequada às vítimas (Conselho da Europa, 2007).

Também merece destaque a Convenção sobre Crimes Cibernéticos, assinada em Budapeste, Hungria, em 23 de novembro de 2001. Esta convenção, ratificada pela República Federativa do Brasil e incorporada por meio do Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023, estabelece que as autoridades brasileiras terão à disposição um novo instrumento para investigações de crimes cibernéticos, bem como de outras infrações penais, que envolvem a obtenção de provas eletrônicas e digitais armazenadas em outros países (Brasil, 2023).

Internamente, para melhor entender a questão a ser enfrentada, cumpre inicialmente conhecer o tipo penal na letra fria da norma. Como já dito estar-se a discorrer sobre o artigo 241-B do ECA, já transcrito.

Trata-se de crime formal, nas palavras de Rogério Sanches que "O crime de armazenamento de pornografia infantil é crime formal, consumando-se com a simples posse consciente do material ilícito, independentemente da sua utilização posterior" (Cunha, 2022).

Quanto à consumação, essa ocorre no imediato momento em que qualquer um dos três verbos previstos no tipo ocorre "O tipo penal do art. 241-B se perfaz no instante em que o agente adquire, possui ou armazena material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, sendo desnecessária qualquer prova de efetivo prejuízo ou divulgação" (Nucci, 2018).

Por fim, Souza e Dias Júnior (2025) escrevem que:

Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal, reforçou a punição para a divulgação não autorizada de imagens de cunho sexual, especialmente quando envolvem menores de idade. Um exemplo é a tipificação da pena de estupro, que prevê o aumento da pena se o crime for motivado por "pornografia de vingança", quando o infrator tenha mantido relação íntima com a vítima ou

tenha a intenção de humilhá-la (Brasil, 1990). Essa legislação busca ampliar a proteção das vítimas e coibir a disseminação desse material, agravando as penalidades para os infratores.

Agora imagine-se: o agente adquire, através de aplicativos da internet, rotineiramente material de exploração sexual infanto-juvenil. Quando do cumprimento do mandado de busca percebe-se que havia cem arquivos dessa natureza. Estar-se diante de um crime continuado ou de concurso material?

A resposta deve passar por uma análise de como esse material foi adquirido, ou seja, deve ser analisada a conduta para que se possa bem coadunar com as normas.

Tais arquivos são adquiridos, via de regra, em sites ou aplicativos de relacionamento. Como pagamento tem-se tanto o dinheiro como o escambo (troca por outro material da mesma natureza). Diga-se que o agente em uma negociação adquiriu cem arquivos, que recebeu de uma única vez em um mesmo arquivo, tem-se somente um crime. Teve-se somente uma conduta. O bem jurídico foi agredido uma única vez. É o mesmo registro de armazenamento.

Ocorre que a experiência mostra que esse material único tendo a ficar obsoleto, precisando o agente de novos estímulos. Assim sendo, no dia seguinte a receber os arquivos, o agente procura os sites que já conhecia e negocia novo material, obtendo êxito. Tem-se aí duas condutas. O bem jurídico foi agredido novamente. Gerou-se dois registros.

A questão é se as condutas devem ser consideradas isoladamente ou como uma forma de continuidade. Passa-se a analisar os requisitos para reconhecimento da continuidade delitiva:

a) pluralidade de crimes da mesma espécie: o agente deve praticar dois ou mais crimes iguais (ou semelhante quanto ao tipo penal), como é o caso de vários furtos, várias subtrações, várias lesões etc.

b) pluralidade de ações ou omissões: não é uma única ação (como no concurso formal), mas várias ações ou omissões distintas.

c) condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução: as infrações precisam ter ocorrido:

- Em **tempo próximo** (não precisa ser no mesmo dia, mas também não pode ser com anos de distância, salvo exceções);
- Em **locais próximos** ou com alguma ligação geográfica;

- Com **modo de execução parecido** (por exemplo: sempre usando a mesma estratégia para roubar, como arrombar lojas de madrugada).

d) unidade de desígnio (vontade única): o agente deve ter uma espécie de propósito comum, uma ligação subjetiva entre os crimes (não precisam ser planejados todos de uma vez, mas têm de decorrer de uma vontade mais ou menos contínua.

Quanto ao item “a” percebe-se que no caso colocado houve uma pluralidade de crimes da mesma espécie, inclusive, com previsão no mesmo artigo de lei. A mesma coisa pode-se falar quanto à pluralidade de ações, afinal foram ações diferentes de negociação e contração dos conteúdos ilícitos.

De outro lado, não se pode dizer o mesmo sobre as condições da prática de conduta. A própria negociação para a aquisição do material foi iniciada novamente, novos atos de tratativa foram empreendidos, possivelmente com novos fornecedores. Os aplicativos utilizados podem ser diversos. São downloads diferentes. Por fim, não se pode olvidar que cada material adquirido foi produzido em um local diferentes, em tempos diversos, em situações que não se interligam e com vítimas imediatas diversas.

A mesma sorte merece a unidade de desígnios. Quando do primeiro armazenamento houve o exaurimento da conduta, a satisfação da lascívia. A próxima aquisição não foi planejada, mas surgiu de um novo momento de lascívia que não existia quando satisfeito o primeiro. Ou seja, não se teve uma unidade de decisão, mas sim decisões e execuções isoladas.

Ao adquirir uma quantidade de material o agente exauriu a conduta, satisfez seu desiderato. Se em outro dia houve uma nova decisão de adquirir mais material, tendo o primeiro ficado monótono, não se pode dizer que houve uma unidade de desígnios, mas sim uma nova prática criminosa.

Nesse sentido, voto da Ministra Relatora do HC 654.398/SP Relatoria Ministra Laurita Vaz:

**PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSE/ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS COM CENA DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PLURALIDADE DE ARQUIVOS. CONCURSO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

1. Nos crimes previstos no art. 241-B do ECA, a posse ou armazenamento de cada arquivo (vídeo ou fotografia) contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente pode, em tese, configurar crimes autônomos.
2. A configuração da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, exige a verificação da prática de infrações da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, requisitos que não se presumem, devendo ser comprovados no caso concreto.
3. A simples apreensão de diversos arquivos ilícitos não implica, automaticamente, o reconhecimento da continuidade delitiva, devendo o contexto probatório demonstrar que a prática reiterada das condutas se deu em condições semelhantes e sob unidade de desígnios.
4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer, de plano, a prática de crime continuado, pois seria necessário aprofundado exame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.
5. Ordem denegada.

Resumindo, a pluralidade de crimes da mesma espécie e de condutas pode ser verificada de plano. De outro lado, o mesmo não se pode dizer sobre as mesmas condições de tempo e lugar, assim como a unidade de desígnios.

Ao cabo, enfrentado a matéria de forma mais empírica tem-se que o inquérito criminal deve descrever com detalhes, salvaguardada a cadeia de custódia, a quantidade de material encontrada no dispositivo eletrônico, sua forma e tempo de armazenamento, se possível suas fontes. Tal detalhamento irá influir diretamente na aplicação da pena, pois a quantidade de condutas implicará na soma das penas.

A continuidade delitiva não pode ser presumida, devendo a tese ser explorada, e comprovada, pela defesa. Aqui não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência ao passo que pensar em sentido contrário seria exigir uma prova diabólica dos órgãos de persecução penal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de armazenamento de conteúdo de exploração sexual infantil não costuma ser revelado com uma grande quantidade de material. Esse ponto influi diretamente no cálculo da pena.

Ainda que se perceba que de fato houve crimes da mesma espécie e praticados por mais de uma conduta, não se pode aplicar diretamente a continuidade delitiva na dosimetria da pena.

O tempo, a forma e os locais da prática das condutas são diversos. Cada negociação para aquisição do material importa em fornecedor diferente, localizado em local diferente no globo terrestre. O mesmo pode-se falar dos tempos, locais e vítimas imediatas que aparecem nas cenas adquiridas.

Quanto à unidade de desígnios a questão é ainda mais patente. A cada aquisição de conteúdo ilícito o agente se satisfaz, interrompe a prática, consuma o ato. Se uma nova necessidade surge, culminando em uma nova decisão de aquisição de outro material ilícito, tem-se, então, uma nova conduta que em nada se relaciona com a primeira.

Deve-se ter em mente que são processos cognitivos diversos. A cada nova aquisição o agente começa um novo processo, gerado por uma nova decisão, culminando em uma nova negociação para ao cabo adquirir um novo material que vai retratar vítimas diversas, abusadas em locais e tempos diferentes.

Ao operador do Direito, como no caso da análise por parte de Delegado de Polícia, cabe, sempre mantendo a higidez a cadeia de custódia, demonstrar a pluralidade de condutas, com seus tempos e formas armazenamento diferentes. À defesa cumpre o papel de comprovar as condições de tempo, lugar e maneira semelhantes, o que pode já poder ter sido comprovado contrariamente no inquérito policial, e a unidade de desígnios.

O ônus acima indicado não macula em nada o princípio da presunção de inocência. Na verdade, trata-se de simples transferência do ônus da prova para quem tem mais facilidade de produzi-la, sob pena de estar-se consagrando a prova diabólica.

Nesse sentido, esse trabalho espera ter comprovado o acerto em aplicar o concurso material para as condutas praticadas pelo mesmo agente consistentes na aquisição/armazenamento de material de exploração sexual infanto-juvenil. A quantidade de condutas deve ser detalhada no inquérito policial. Assim sendo, a aplicação da continuidade não admite presunção do preenchimento das mesmas condições de tempo, lugar e modo, o mesmo para a unidade de designíos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 1 mai. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm)>. Acesso em 1 mai. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do artigo 226 e do § 4º do artigo 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm)>

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CHINCHETTE, Ana Luíza et al. **Riscos e vulnerabilidades frente à exposição dos adolescentes à internet. Ciência, Desenvolvimento e Humanidades: desafios para a transformação no conhecimento.** Editoracientífica. ISBN 978-65-5360-884-9 - Vol. 2 - Ano 2025. Disponível em: <<https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/250118688.pdf>>. Acesso em 01 mai.2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIAS, Vanina Costa; *et all.* **Adolescentes na Rede: riscos ou ritos de passagem?.** Psicologia: Ciência e Profissão, [S.L.], v. 39, p. 1-15, 2019. FapUNIFESP. (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8W8S8XfkQWcmYNTTrjCvwQkg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 mai.2025.

Fortalecendo a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente. **Abusos ou maus tratos contra a criança e o adolescente: definições e contextualização.** Organizadores: Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, Ricardo da Costa Padovani, Eliane Aparecida

Campanha Araújo, Ana Carina Stelko-Pereira, Gabriela Reyes Ormeño e Evelyn Eisenstein, São Carlos, 2009.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: RT, 2018.

SOUZA, Ingrid Victória Oliveira; DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. **Responsabilização penal pela divulgação na internet de conteúdos íntimos de crianças e adolescentes**. LUMEN ET VIRTUS, São José dos Pinhais, v. XVI,n. XLVII, p.3595-3609, 2025.

STJ – AgRg no AREsp 1.354.194/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019

STJ – AgRg no REsp 1.591.554/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 20/09/2016.

VILLELA, Denise Casanova; VILLELA, Stephanie Casanova. **A proteção da criança e do adolescente no contexto de calamidade**. Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público, Vol. XI (2025). Disponível em:  
<<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/725/579>>. Acesso em 01 mai. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Política da OMS sobre prevenção e combate à má conduta sexual**. Departamento para a prevenção e resposta à má conduta sexual, 2023. Disponível em <[https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/prseah/pasm\\_final\\_1\\_march\\_2023-portuguese.pdf](https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/prseah/pasm_final_1_march_2023-portuguese.pdf)>. Acesso em 01 mai. 2025.